

Pregão Eletrônico

▪ Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

DECISÃO DO PREGOEIRO: PROCEDE

Cuida-se de recurso interposto, tempestivamente, pela empresa VENDRAMINI COMERCIO E SERVIÇOS DE EQUIPAMENTOS EIRELI – ME, pessoa jurídica brasileira, sediada na Rua Ricardo Paganini, 165 na cidade de São Paulo, CNPJ 20.515.304/0001-07, referente ao PREGÃO ELETRÔNICO Nº 040/2017 - IRP 063/2017, PROCESSO ADM. Nº 2305.040775/2017, cujo objeto consiste em Eventual aquisição de material permanente e de consumo (Equipamentos e Materiais de Som e Equipamentos em Geral), conforme condições, quantidades, exigências e estimativas encaminhadas pela FES, Chefia de Gabinete e PROAMDE da Universidade Federal do Amazonas - UFAM, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

A recorrente classificada em primeiro lugar como a empresa com a proposta mais vantajosa na fase de lances para o item 09 do Pregão Eletrônico em questão, foi inicialmente inabilitada quando, no prazo de envio de documentação, deixou de enviar documentação referente aos itens 9.6, 9.6.1 e 9.6.2 do Edital. Em seguida as empresas subsequentes que estavam com seus preços acima do estimado por esta Administração para o item, foram interrogadas se tinham interesse em negociar com o valor estimado da Administração, caso onde negaram o interesse, tudo registrado em Ata. Posteriormente o item cancelado por não acudirem participantes que apresentaram condições de aceitação e habilitação conforme determinado em Edital.

Desta forma a empresa ora recorrente apresentou pedido em seu recurso para a possibilidade da abertura novamente do ITEM 09 e a oportunidade de enviar a documentação de habilitação completa incluindo a documentação relativa aos itens 9.6, 9.6.1 e 9.6.2 do Edital, segundo a qual não foi enviado no prazo certo por erro de sua equipe técnica.

A recorrente embasa seu pedido no art. 48, § 3º da Lei Nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências, juntamente com o Art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal,

De acordo com o art. 48, § 3º, da Lei de Licitações "quando todos os licitantes forem inabilitados ou todas as propostas forem desclassificadas, a administração poderá fixar aos licitantes o prazo de oito dias úteis para a apresentação de nova documentação ou de outras propostas escoimadas das causas referidas neste artigo, facultada, no caso de convite, a redução deste prazo para três dias úteis."

Ressalta ainda a licitante recorrente que "A aplicação adequada do dispositivo no pregão deve considerar distintamente as etapas do processo. Ou seja, as fases não podem ser consideradas simultaneamente para o cabimento da regra em análise. Somente será viável a repetição da fase de classificação, com a reapresentação de propostas de preços apenas pelos licitantes desclassificados, ou, alternativamente, a repetição da fase de habilitação, com os inabilitados."

Diante do exposto, é de indispensável reforçar que na legislação específica do pregão não tem previsão sobre o procedimento a ser seguido quando da desclassificação ou inabilitação de todos os licitantes, desta forma defende-se a aplicação subsidiária da Lei de Licitações, com fundamento no art. 9º da Lei nº 10.520/02.

Para a Corte de Contas federal é possível aplicar o art. 48, § 3º, da Lei nº 8.666/93 no pregão, respeitada a inversão das fases de habilitação e classificação. O que significa dizer que para a aplicação adequada do dispositivo no pregão deve ser considerado distintamente as etapas do processo. Ou seja, as fases não podem ser consideradas simultaneamente para o cabimento da regra em questão. Somente será viável a repetição da fase de classificação, com a reapresentação de propostas de preços apenas pelos licitantes desclassificados, ou, alternativamente, a repetição da fase de habilitação, com os inabilitados. O raciocínio consta do Acórdão nº 429/2013 – Plenário.

Desta forma, diante dos fatos abordados, considerando que o disposto no art. 48, § 3º da Lei Nº 8.666, de 21 de junho de 1993, trata-se de uma discricionariedade da Administração, e considerando também a busca pela celeridade e economicidade processual para Administração, PROCEDE o recurso em questão e será voltado a fase para a fase de habitação para o item 09 apenas para as empresas com a proposta classificada na fase de aceitação da proposta.

TIAGO LUZ DE OLIVEIRA
Pregoeiro Oficial
UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAZONAS

Fechar